Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1018697-08.2019.4.01.3400 em 09/07/2019 18:50:15 por FELIPE FRITZ BRAGA
Documento assinado por:

- FELIPE FRITZ BRAGA

Consulte este documento em:
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **19070918495973200000067570303**
ID do documento: **68222123**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 303 a 304 do Código de Processo Civil, vem requerer

Tutela Antecipada em Caráter Antecedente de Urgência

em face da **União,** que deverá receber as comunicações processuais através da internet ou no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70.070-030.

A ação visa suspender a eficácia de diversos dispositivos ilegais dos Decretos n. 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019, que regulamentam a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em razão da urgência do pedido, a presente ação requer a tutela antecipada em caráter antecedente, consistente na suspensão dos dispositivos indicados ao final, em razão de ofensa ao disposto na Lei n. 10.826 (Estatuto do Desarmamento) e de perigo de dano descrito a seguir, nos termos do disposto nos arts. 303 e 304, do Código de Processo Civil, em especial do que dispõe o art. 303, caput e § 5º.[1]

[1] CPC: Art. 303. *Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.*

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

1. Síntese da lide.

Os novos Decretos que regulamentam a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) ofendem diretamente diversos dispositivos dessa lei e trazem perigo de dano evidente à segurança pública no País.

A título de exemplo, com a vigência do novo Decreto n. 9.847/2019 qualquer pessoa passa a ter *autorização tácita* (art. 57, §3º)[2] - ou seja, independentemente da observância dos critérios legais - para adquirir e ter a posse de quantas armas de fogo de uso permitido e munições desejar, bastando para isso formular singelo requerimento ao órgão competente, desde que o órgão competente não o julgue no prazo de sessenta dias.

Mesmo que não haja a mencionada inércia dos órgãos competentes para decisão *tempestiva* do pedido de autorização e expedição de certificado de registro, o procedimento para aquisição de arma de fogo estabelecido pelo Decreto n. 9.847/2019 confere ao requerente o direito de adquirir e ter a posse de *quantas armas de fogo e munições desejar*, sem o dever legal de declarar a efetiva necessidade.

Por outro lado, para aquisição de arma de fogo de uso permitido, os novos Decretos não mais fazem exigência de declaração de efetiva necessidade, prevista no caput do art. 4º da Lei n. 10.826/2003. Os órgãos competentes estão obrigados a deferir o pedido do requerente que preencher apenas os requisitos do art. 12, caput e § 1º do Decreto n. 9.847/2019, ficando vedado o indeferimento do pedido para aquisição em razão da improcedência da declaração de necessidade.

[2] Decreto 9.847/2019. Art. 57. § 3º: Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

O Decreto n. 9.847/2019 ao alterar a classificação e a definição das armas de fogo (art. 33) e ao estabelecer procedimento para aquisição e emissão de certificado que isenta do preenchimento de requisitos previstos na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ocasionará aumento da circulação de armas de fogo com alto poder de destruição e consequentemente elevará o índice de violência, cujo dano é irreparável.

Como se mostrará ao final, o próprio Presidente da República e o Ministro da Justiça e Segurança Pública manifestaram publicamente que a ampliação do direito de propriedade e porte de armas levada a efeito pelo Decreto anterior - repetida em diversos dispositivos dos Decretos ora impugnados - não é uma medida de segurança pública, mas que atende ao direito individual e a eleitores.

Ao longo deste ano de 2019, já foram revogados três outros sobre a matéria, sendo que dois Decretos revogados reformulavam o também revogado Decreto n. 5.123/2004, o qual regulamentava a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) desde julho de 2004.

Não se pode deixar de levar em conta a constatação abordada ao final de que *o maior fornecedor de armas para crime no Brasil é o mercado legal* de armas, seja porque as armas são diretamente mal utilizadas por seus proprietários ou porque são facilmente roubadas, furtadas e extraviada, vindo a alimentar a violência armada.

Por esses motivos, o Decreto n. 9.847/2019, ao contrário do **sistema de permissividade restrita** adotado pela Lei n. 10.826/2003, instituiu um **modelo de elegibilidade geral** para a aquisição e posse de armas de fogo.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

[3]Em síntese, os Decretos n. 9.845/2019, 9.844/2019 e 9.847/2019 infringem diversos dispositivos da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), agrupados sinteticamente a seguir:

1. Classificação de arma de fogo sem prévia proposta do Comando do Exército (página 7)
Ausência de prévia proposta do Comando do Exército (art. 2º do Decreto n. 9.847/2019 x art. 23 da Lei n. 10.826/2003).

2. Autorização tácita para aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito (página 17)
Aprovação tácita de autorização para aquisição de arma de fogo (art. 57 do Decreto n. 9.847/2019 x art. 4º, §1º da Lei n. 10.826/2003)

3. Procedimento para aquisição de arma de fogo de uso permitido e emissão de *Certificado de Registro de Arma de Fogo* (CRAF) (página 18)
Dispensa da declaração de efetiva necessidade como requisito para aquisição de arma de fogo de uso permitido. (art. 3º I §1º e §8º do Decreto n. 9.845/2019 e art. 12 do Decreto n. 9.847/2019 x art. 4º caput da Lei n. 10.826/2003).
Restrição da comprovação de idoneidade ao domicílio do requerente (art. 3º §3º do Decreto n. 9.845/2019 x art. 4º I da Lei n. 10.826/2003).
Prazo para conclusão do procedimento administrativo em dias corridos (art. 3º §5º do Decreto n. 9.845/2019 e art. 12 do Decreto n. 9.847/2019 x art. 4º caput da Lei n. 10.826/2003).

[3] Vide Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da 7a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ao final.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Imposição de rol taxativo para os casos de indeferimento da autorização para aquisição de arma (art. 3º, §2º, do Decreto n. 9.845/2019 e art. 12, §1º do Decreto n. 9.847/2019 x art. 4º caput da Lei n. 10.826/2003).

4. Certificado de Registro de armas de fogo – CRAF com prazo indeterminado de eficácia (página 23)

Prazo indeterminado para aqueles referidos no art. 6º da Lei 10.826/2003 (art. 4, §7º do Decreto n. 9.847/2019 x art. 5º §2º da Lei n.10.826/2003)

Período de 10 anos para renovação do Certificado de Registro de Arma de fogo – CRAF (Razoabilidade).

5. Instituição de hipótese de isenção de pagamento de taxa para expedição de porte de arma de fogo (página 28)

Isenção ilegal do pagamento de taxa para expedição de porte de arma de fogo (art. 15, § único, do Decreto n. 9.847/2019 x art.11, IV da Lei n. 10.826/2003).

6. Porte de Arma de fogo ostensivo para servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes (página 30)

Autorização de porte de arma ostensivo por servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes. (art. 26 §6º do Decreto n. 9.847/2019).

7. Ofensa à reserva de jurisdição no reconhecimento administrativo de hipóteses de excludente de ilicitude para fins de cancelamento da autorização de posse e de porte de arma de fogo (página 32)

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

O disposto no § 3º do art. 14 do Decreto nº 9.847/2019 impede o cancelamento da autorização de posse e porte de arma de fogo àqueles que estiverem respondendo a inquérito policial ou a ação penal em razão da utilização da arma em estado de legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito. Portanto, ofende a **reserva de jurisdição** para reconhecimento das causas excludentes de ilicitude, art. 397 I do CPP.

8. Autorização para aquisição de armas e munições para colecionador, atirador e caçador (CACs) em ofensa ao princípio da proporcionalidade (página 34)

Autoriza atiradores, caçadores e colecionadores adquiram quantidade vultosa de armas e munições (art. 3º, 4º, §1º do Decreto n. 9.846/2019 x Proporcionalidade). Disposição objeto de sustação pelo Senado Federal.

Autoriza caçadores a portar armas portáteis (metralhadora, submetralhadoras).

Autoriza aquisição ilimitada de munições por entidades de tiro e estandes de tiro, clubes e escolas de tiro (art. 4º, § 2º e 6º, parágrafo único do Decreto n. 9.846/2019 x art. 4º § 2º da lei n° 10.826/2003)

Concede CRAF com validade de 10 anos (Proporcionalidade).

9. Ausência de imposição de limites para aquisição de munições (página 39)

Os Decretos nº 9.845 e nº 9.847/2019 não dispuseram sobre o limite para aquisição de munições, ou seja, a ausência de limite implica na possibilidade de aquisição ilimitada de munições.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

10. Autorização para a prática de tiro por adolescentes de 14 a 18 anos (página 41)
Art. 7º do Decreto n. 9.846/2019 x art.16, V da Lei n. 10.826/2003.

11. Disposição em decreto sobre norma de processo penal (destinação de armas, munições e acessórios apreendidos) (página 42)
O artigo 45 em seu parágrafo 15 prevê a doação de munições e acessórios apreendidos, o que não está autorizado pela Lei 10.826/2003, que autoriza apenas a doação de armas de fogo apreendidas.

12. Ofensa à lei ao instituir competência da Polícia Federal para o Registro de Arma de Fogo de uso restrito (página 45)
Confere ao Sinarm o registro de arma de fogo de uso restrito (art. 4º, §3°, Decreto n. 9.847/2019), atribuição que o art. 3º, parágrafo único, da Lei n° 10.826/2019 confere ao Comando do Exército.

2. Dispositivos da Lei n. 10.826 infringidos pelos Decretos n. 9.845, 9.846 e 9.847

2.1. Classificação de arma de fogo.

O Decreto n. 9.847/2019 (art.2º) estabeleceu a *classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas* de fogo, sem que houvesse prévia proposta do Comando do Exército, infringindo dessa maneira o que estabelece literalmente o art. 23 da Lei n. 10.826/2019. Sem deixar margem a dúvidas nesse ponto, o art. 2º, § 2º do Decreto n. 9.847/2019 limitou ao Comando do Exército apenas a definição dos

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem na classificação que fixou.

É o que se conclui pela leitura do art. 33 e dos demais dispositivos citados do Decreto n. 9.847/2019, transcritos abaixo:

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: (...) II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam: (...) III - arma de fogo de uso proibido: (...) IV - munição de uso restrito - as munições que: (...) § 2º **O Comando do Exército *estabelecerá* os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais** que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. Art. 33. **A classificação legal, técnica e geral e a definição das *armas de fogo* são as constantes deste Decreto** e a dos demais produtos controlados são aquelas constantes do Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de	Art. 23. A **classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo** e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, **mediante proposta do Comando do Exército.**

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

2018,[4] e de sua legislação complementar.	

Verifica-se que o Poder Executivo, dessa maneira, optou por publicar o ato administrativo mediante procedimento simples e não composto - como determina a Lei n. 10.826/2003, art. 23, transcrito acima -, reservando ao Comando do Exército apenas o mero estabelecimento de parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput de seu art. 2º.

Essa inversão procedimental leva a crer que não haja estudos aptos a fundamentar a alteração substancial da classificação de armas de fogo, a qual levou ao **aumento em até quatro vezes da potência estabelecida na norma anterior** (Decreto n. 3.665/2000), como se pode constatar cotejando a redação das duas normas.

Decreto n. 3.665/2000[5]	Decreto n. 9.847/2019
Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) CAPÍTULO III PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO	Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição

[4] Oportuno observar **mais um equívoco do Decreto n. 9.847/2019**, objeto desta ação, cujo art. 33, transcrito na tabela acima, remete a definição, classificação legal, técnica e geral dos demais produtos controlados (isto é, que não sejam arma de fogo) ao Decreto n. 9.493, publicado em 6/9/2018. **Ocorre, entretanto, que este** Decreto n. 9.493 **ainda se encontra em *vacatio legis*, entrando em vigor apenas em 01/10/2019**, em razão de prolongação da *vacatio legis* levada a efeito por outro Decreto do próprio atual Presidente da República: de fato, o Decreto 9.898, de março de 2019, alterou o art. 3º do Decreto n. 9.493, aumentando o prazo da *vacatio legis* de 300 para 390 dias.

[5] Este Decreto n. 3.665/2000, de 20/11/2000, foi assinado pelo Presidente da República e pelo Ministro da Defesa Geraldo Magela da Cruz Quintão. Será revogado em 01/10/2019 pelo Decreto 9.493/2018 (também assinado pelo Presidente da República e pelo Ministro da Defesa), o qual se encontra atualmente em *vacatio legis*, como explicado na nota acima.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até **trezentas libras-pé** ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido; (...) [6]	que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules;

[6] Os trechos não transcritos desse artigo <u>não</u> se referem a armas, mas aos demais produtos controlados (isto é, munições, acessórios e equipamentos) de uso permitido.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Constata-se pela leitura da tabela acima que as potências máximas para classificação das armas de fogo de porte *como de uso permitido* passaram de trezentas libras-pé para mil e duzentas libras-pé.[7]

É relevante observar que o Decreto n. 5.123/2004, que regulamentava anteriormente a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), não fixava a definição, classificação legal, técnica e geral das armas de fogo: essas estipulações foram estabelecidas no Decreto n. 3.665/2000 (que se manteve em vigor), assinado não só pelo Presidente da República, mas também pelo Ministro da Defesa.

Por outro lado, passou-se a classificar como armas de fogo de uso permitido algumas armas que até a edição do Decreto n. 9.785/2019

[7] Para compreender a comparação entre a classificação dos dois Decretos transcritos na tabela acima, segue a classificação técnica das armas de fogo quanto ao tamanho (**curta e longa**) e quanto à portabilidade (**de porte, portátil e não portátil**) apresentada na Cartilha de Armamento e Tiro da Polícia Federal (http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf):

2 - CLASSIFICAÇÃO

2.1 –QUANTO AO TAMANHO

2.1.1 – **CURTA**

Armas curtas são aquelas que podemos operar com uma ou duas mãos, não necessitando do apoio no ombro.

2.1.2. – **LONGA**

São aquelas de dimensões e peso maiores que as curtas podendo ser portáteis ou não portáteis.

2.2 –QUANTO A PORTABILIDADE

2.2.1 – **DE PORTE**

Arma de fogo de dimensões e peso reduzido, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparado, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas. (Art. 3º, inciso XIV do Decreto 3.665/00 –R 105)

REVÓLVER – Arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e eqüidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara.

PISTOLA - Arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador. (Art. 3º, inciso LXVII do Decreto 3.665/00 –R 105)

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

(08/05/2019) eram de uso restrito, entre os modelos merecem destaque Fuzil AR-15, .40, e 9mm.

A medida além de possibilitar a aquisição e posse das referidas armas de fogo por pessoas que não sejam agentes de segurança pública, tem impacto imediato na esfera criminal.

É cediço que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são normas penais em branco que dependem de complemento alçado por meio de decreto regulamentar:

> **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**
> Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, **de uso permitido**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**
> Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição **de uso proibido ou restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Logo, o Decreto n. 9.847/2019, ao redefinir o conceito de armas permitidas, proibidas e de uso restrito, faz nascer uma *novatio legis in mellius*, ou seja, norma penal mais benéfica que confere o direito ao arquivamento de persecuções penais em curso e a revisão criminal nos casos transitados em julgado.

Ressalta-se que recentemente o legislador por meio da Lei n. 13.497/2017 classificou como crime hediondo o crime de porte ilegal de

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

arma de fogo de uso restrito e proibido, ou seja, tornou mais severa a resposta do Estado frente a crimes dessa espécie.[8]

Ainda que sobrevenha a norma do Comando do Exército que estabeleça parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, a classificação já está estabelecida expressamente pelo Decreto n. 9.847/2019, transcrito acima.

Assim, o disposto no art. 2º do Decreto n. 9.847/2019 padece de vício de ilegalidade ante o disposto no art. 23 da Lei n. 10.826/2003 e permite que qualquer pessoa possa adquirir e possuir armas de fogo com alto potencial e incompatível com critérios razoáveis de defesa pessoal,[9] razão pela qual deve ser suspenso.

Caso seja atendido o presente pedido e seja suspensa a norma do art. 2º do Decreto n. 9.847/2019 por esse MM. Juízo Federal, é necessário fixar a regra que vigorará até a decisão de mérito.

Nesse contexto, importante rememorar os sucessivos decretos expedidos pela atual gestão do Poder Executivo desde janeiro de 2019 com o fim de alterar a regulamentação da Lei n. 10.826/2003.

---

[8] Lei n. 13.497, de 26/10/2017: *Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte redação:*
"Art. 1º .....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 , e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 , todos tentados ou consumados." (NR)

[9] Trata-se da autorização prevista no art. 10, § 1º, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para porte de arma de fogo de uso permitido:
Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.
§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
I – demonstrar a sua ***efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física****;*

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Em 15/01/2019, alguns dispositivos do Decreto n. 5.123/2004, que regulamentavam a Lei n. 10.826/2003, foram alterados pelo Decreto n. 9.685/2019, que não alterou a classificação de armas de fogo.

O Decreto n. 9.685/2019, por sua vez, bem como Decreto n. 5.123/2004 foram integralmente revogados pelo Decreto n. 9.785/2019, de 07/05/2019, o qual alterou a classificação de armas de fogos.

Nova alteração na classificação de armas de fogo foi conferida pelo Decreto n. 9.797/2019, de 21/05/2019, que alterou o Decreto n. 9.785/2019.

Posteriormente, o Decreto n. 9.785/2019 foi revogado pelo Decreto n. 9.844/2019, de 25/06/2019, que *na mesma data* foi revogado pelo Decreto n. 9.847/2019, publicado em edição extra do DOU na mesma data.

Constata-se, entretanto, que coincide o teor dos dispositivos dos Decretos 9.844/2019 e 9.785/2019 referentes à definição e classificação de armas de fogo de uso *permitido* e *restrito*, no que diz respeito à especificação das potências (energia cinética) máximas na saída do cano de prova, como se pode verificar na tabela abaixo:

Decreto n. 9.785/2019	Decreto n. 9.844/2019
Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: ~~I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:~~ ~~a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a **mil e duzentas libras pé** e mil~~	Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

~~seiscentos e vinte **joules**;~~ ~~b) portátil de alma lisa; ou~~ ~~c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** e mil seiscentos e vinte **joules**;~~ I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019) a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019) b) portáteis de alma lisa; ou (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019) c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019) II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; ~~b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** e mil~~	cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules; II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules;

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

~~seiscentos e vinte **joules**; ou~~ b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules; ou (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019) ~~c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** e mil seiscentos e vinte **joules**;~~ c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a **mil e duzentas libras-pé** ou mil seiscentos e vinte joules; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)	

Diante disso, eventual suspensão por esse MM. Juízo Federal do art. 2º do Decreto n. 9.847/2019 não pode importar na repristinação dos decretos 9.844/2019 e 9.785/2019, *uma vez que possuem redações de igual efeito*.

Deve-se, portanto, manter a classificação de armas de fogo de uso permitido vigente antes da publicação do Decreto n. 9.785/2019, em 08/05/2019, qual seja, a classificação de *armas de fogo de uso restrito e permitido* fixada no Decreto n. 3.665/2000 e no Decreto n. 9.493/2018

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

(neste último caso, quando terminada sua *vacatio legis*[10]), até posterior proposta formulada pelo Comando do Exército.

2.2. Autorização *tácita* para aquisição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito.

O Decreto n. 9.847/2019 confere direito à **autorização tácita** para aquisição de arma de fogo de uso permitido e **de uso restrito** e para a emissão de certificado de registro quando *os requerimentos não forem apreciados e julgados pelo órgão competente no prazo de sessenta dias*.

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 57. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto **serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias**. § 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente. § 2º O prazo a que se refere o caput será contado da data: I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou II - da entrega da documentação completa de instrução do	Art. 3º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. Art. 4º. § 1º. O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo ***após*** **atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos**, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

[10] Como mostrado em nota acima, o Decreto n. 9.493 (vide seu art. 3º), publicado em 6/9/2018, revogará o Decreto n. 3.665/2000 somente após o término de sua vacatio legis de 390 dias, entrando em vigor em 01/10/2019.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem. § 3º **Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados *tacitamente* os pedidos nele formulados.** § 4º A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais.	

Portanto, ainda que o requerente não preencha os requisitos estabelecidos nas normas vigentes, ou seja, ainda que não tenha - por exemplo, aptidão psicológica para possuir uma arma de fogo - estará autorizado a adquiri-la e a obter Certificado de Registro.

O ato do Poder Executivo permite que a demora da conclusão do procedimento administrativo - que ocorre não rara vezes pela escassez de recursos financeiros e de quadro de servidores -, coloque em risco de vida toda a coletividade.

Portanto, o art. 57 § 3º e § 4º do Decreto n. 9.847/2019 ofende o disposto nos artigos 3º e 4º § 1º da Lei n. 10.826/2019, razão pela qual deve ser suspenso.

2.3. Procedimento para aquisição de arma de fogo de uso permitido e emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

O Decreto n. 9.847/2019, ao dispor sobre o procedimento para aquisição de arma de fogo e emissão de certificado de registro, reduz os requisitos exigidos pela Lei n. 10.826/2003.

Assim, o Decreto n. 9.847/2019, que tem por finalidade regulamentar a Lei n. 10.826/2003, estabelece normas que violam os limites imposto pelo legislador.

Depreende-se do art. 12 do Decreto n. 9.847/2019, que revogou tacitamente o disposto no art. 3º do Decreto n. 9.845/2019, ao regular totalmente a matéria, e sobretudo pela não reprodução do inciso I, §1º e §8º, omissão intencional do requisito de declaração de efetiva necessidade prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 10.826/2003, de modo que, dispensa seu cumprimento.

A intenção do Poder Executivo de dispensar a exigência de declaração de efetiva necessidade torna-se evidente pela exclusão de todos os dispositivos do Decreto n. 9.845/2019 que faziam menção ao requisito, inclusive aqueles em que presumia a veracidade da declaração.

Assim, para aquisição de arma de fogo de uso permitido e entre elas, recorde-se, está o Fuzil AR-15, não é necessário comprovar ou declarar a efetiva necessidade (art. 12 do Decreto n. 9.847/2019), em afronta ao art. 4º, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá: I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;	Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, **além de declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal; III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa; V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.	negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Quanto aos requisitos, o ato do Poder Executivo também restringiu a comprovação de idoneidade mediante certidão negativa apenas ao domicílio do requerente (art. 12 § 2º do Decreto n. 9.847/2019) restrição que não encontra amparo na Lei n. 10.826/2003.

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá: III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo	Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; § 2º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso III do caput **apenas do local de domicílio do requerente**, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.	negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Não bastasse, a dispensa e restrição de requisitos legais, o Decreto n. 9.847/2019 reduziu o prazo de tramitação do procedimento para aquisição de arma de fogo ao dispor que será contado em dias corridos e não em dias úteis como prevê a Lei n. 10.826/2003.

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá: § 4º Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.	Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: § 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 6o A expedição da autorização a que se refere o § 1o será concedida, ou recusada com a

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

	devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

E por fim, o Decreto n. 9.847/2019, art. 12, §2º, restringe a necessária discricionariedade da autoridade competente ao impor rol taxativo para o indeferimento dos pedidos de autorização de arma de fogo de de certificado de registro.

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá: § 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento: I - a comprovação documental de que: a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput; II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput; ou	Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: § 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput.	

A norma pretendida pelo Decreto n. 9.847/2019 ignora a diversidade dos contextos fáticos apresentados ao órgão competente pelo procedimento e obriga-o a conceder a autorização mesmo que diante de circunstâncias não recomendadas.

Conjugando o disposto no § 2º do art. 12 do Decreto n. 9.847/2019, que restringe a certidão negativa de antecedentes criminais ao domicílio do requerente, com as regras previstas no §1º do mesmo artigo, o órgão competente ainda que tenha conhecimento provado de que o requerente possua certidão positiva em localidade diversa do requerimento, sendo este um fato comum, deverá conceder a ele a autorização para adquirir arma de fogo, por exemplo um fuzil AR-15.

Em síntese o Decreto n. 9.847/2019 com vista a facilitar a aquisição de arma de fogo ofende a Lei n. 10.826/2003, razão pela qual requer a suspensão do art. 12 do Decreto n. 9.847/2019, bem como seja reconhecida a revogação tácita do art. 3º do Decreto n. 9.845/2019.

Com vista a regulamentar a matéria requer a repristinação do Decreto n. 5.123/2004.

2.4. Certificado de registro de arma de fogo (CRAF).

O Decreto n. 9.845/2019 ao dispor sobre o prazo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) viola a periodicidade obrigatória decorrente do texto da Lei n. 10.826/2003.

Decreto n. 9.845/2019	Lei n. 10.826/2003

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa. § 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º[11] deverá ser comprovado, **periodicamente, a cada dez anos,** junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. Art§ 3º **O disposto no § 2º não se aplica aos integrantes** dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso **I ao inciso VII** do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. § 7º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, **III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º**	Art. 5o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) § 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o **deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, ***para a renovação*** do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

[11] Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:
IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

da Lei nº 10.826, de 2003, possuem *prazo de validade indeterminado*.	

Como se constata pela leitura das duas normas acima, embora o texto da Lei n. 10.826/2003 art. 5º §2º leve a concluir sobre a necessidade de renovação periódica do CRAF, o §7º do art. 4º do Decreto n. 9.845/2019 (transcrito acima) estabeleceu *prazo de validade indeterminado* para o CRAF das armas de fogo de propriedade dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI[12] do art. 6º da Lei n. 10.826/2003.

Nesse sentido, atendendo ao que decorre do texto citado da Lei, antes da entrada em vigor do Decreto n. 9.845/2019, assim como dos Decretos que o antecederam (Decretos n. 9.785/2019, 9.844/2019), a matéria

[12] Esses incisos são os seguintes:
I – os integrantes das Forças Armadas;
II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

estava regulamentada pelo Decreto n. 5.123/2019[13], e não previa prazo indeterminado de validade para o CRAF.

Assim, o disposto no §7º do art. 4º do Decreto n. 9.845/2019, ao prever hipóteses de CRAF com prazo indeterminado, viola o §2º do art. 5º da Lei n. 10.826/2003.

Por outro lado, o Decreto n. 9.845/2019 estabeleceu - com exceção das situações em que a arma de fogo é de propriedade dos órgãos referidos no art. 4º §7º (transcrito acima) - o **prazo de 10 anos** para a renovação do Certificado de Arma de Fogo (§2º).

Oportuno rememorar que o CRAF deve ser renovado periodicamente, nesses casos, com a finalidade adicional de demonstrar-se o atendimento

[13] Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada cinco anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. Art. 12: IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 2º-A. O requisito de que trata o inciso VI do art. 12 deverá ser comprovado, periodicamente, a cada duas renovações, junto à Polícia Federal. Art. 12 VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

§ 3º O requisito de que trata o inciso IV do caput do art. 12 deste Decreto deverá ser comprovado pelos sócios proprietários e diretores, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do certificado de registro de arma de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 4º O disposto nos § 2º e § 2º-A não se aplica, para a aquisição e a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

ao incisos I, II e III do art. 4º[14] da Lei n. 10.286 (como disposto no art. 5º § 2º da Lei n. 10.286, transcrito acima):

> (Art. 4o)
> I - comprovação de **idoneidade**, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
> II – apresentação de documento comprobatório de **ocupação lícita e de residência certa**;
> III – comprovação de **capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Esse prazo de 10 anos ofende a lógica do razoável frente à realidade concreta. O ato administrativo estabelece um lapso temporal extenso demais para aferir critérios que são variáveis em curto espaço de tempo (idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica).

Com exceção do requisito de idoneidade, que pode ser fiscalizado por outros instrumentos, como por exemplo a instauração de investigação criminal, a renovação do CRAF é a única oportunidade que a Administração Pública tem para fiscalizar esses aspectos do possuidor de arma.

Estabelecer o prazo de dez anos para exercer essa atribuição aumenta sobremaneira o risco de que o requerente venha a utilizar indevidamente a arma de fogo da qual tem posse. E em se tratando de instrumento que

[14] À guisa de esclarecimento, o art. 4º da Lei n. 10.286 dispõe sobre requisitos para aquisição de arma de fogo de uso permitido, mas art. 5º § 2º da Lei n. 10.286 - ora analisado - se refere a seus incisos para fins de estabelecer os requisitos que deverão ser comprovados para renovação do CRAF.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

tem por função ceifar a vida ou atingir a integridade física, o conhecimento da incapacidade para possuir arma de fogo só se revela quando o dano irreversível já tenha se concretizado.

Quanto à concessão de Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Decreto n. 9.845/2019, art. 4º, §4º, ao dispor que "*o registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 3º*[15]*, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas*", também restringe a necessária discricionariedade da autoridade competente, pois impõe rol taxativo de motivos para o indeferimento dos pedidos renovação do certificado de registro de arma de fogo.

Diante do exposto, requer a suspensão art. 4º, caput e parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º do do Decreto n. 9.845/2019 por ofensa ao disposto no §2º do art. 5º da Lei n. 10.826/2003 e ao princípio da razoabilidade, bem como a repristinação da regulamentação da matéria tal como prevista no art. 16, §2º, 2º-A, 3º e 4º do Decreto n. 5.123/2004.

2.5. Isenção de pagamento de taxa para expedição de porte de arma de fogo.

O Decreto n. 9.847/2019, art. 15, parágrafo único, condicionou o pagamento de taxa para a expedição de porte excepcional de arma de fogo à efetiva aprovação dos documentos apresentados.

[15] *Art. 3º. § 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:*
I - a comprovação documental de que:
a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;
b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou
c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.
II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou
III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Instituiu, assim, hipótese de isenção de taxa não prevista em lei:

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 15. Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. Parágrafo único. A taxa estipulada para o porte de arma de fogo **somente será recolhida após a análise *e a aprovação*** dos documentos apresentados.	Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, **pela prestação de serviços** relativos: IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

O Decreto ofende, assim, a vedação constitucional prevista no art. 150, § 6º da Constituição: "*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g"*.

Portanto, o Decreto regulamentar não tem força normativa para isentar o pagamento de taxa àquele que, tendo solicitado a prestação de serviço de expedição de porte de arma de fogo, tenha seu pedido indeferido.

Por esse motivo, o disposto no parágrafo único do art. 15 do Decreto n. 9.847/2019 viola a determinação de pagamento de taxa prevista no art. 11, IV da Lei n. 10.826/2003, razão por que é ilegal e deve ser suspenso.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

2.6. Porte de Arma de fogo ostensivo para servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes.

O Decreto n. 9.847/2019 art. 26 § 6º c/c § 5º e 4º prevê que o porte de arma de fogo conferido aos servidores designados para atividade de fiscalização do IBAMA e do Instituto Chico Mendes e defesa pessoal poderá ser exercido de forma ostensiva:

> Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.
> § 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 15[16] a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o **risco à sua integridade física**, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

[16] No caso, trata-se do porte excepcional concedido se comprovada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física:
Decreto n. 9.847/2019:
Art. 15: O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.
Lei n. 10.826/2003:
Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.
§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;
III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

> § 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X[17] do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, exclusivamente, para **defesa pessoal**, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.
> § 6º A vedação prevista no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

A autorização do porte ostensivo colide com as próprias razões autorizadoras do porte, pois os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes só poderão obter autorização para o porte de arma de fogo nas hipóteses previstas no art. 10 §1º da Lei n. 10.826 (**comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física**), já que não compõem o rol taxativo de categorias profissionais previstas no art. 6° da Lei n. 10.826/2003.[18]

[17] No caso, trata-se das seguintes categorias profissionais: V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

[18] As categorias referidas no art. 6º da Lei n. 10.826/2003 são as seguintes:
I – os integrantes das Forças Armadas;
II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Outrossim, aos agentes públicos que exercem função fiscalizatória, mormente o auditores fiscais (art. 6º, V, VI e X da Lei n. 10.826/2003),[19] o Decreto expressamente limitou o porte de arma de fogo à defesa pessoal *e vedou a eles o porte ostensivo*.

As incongruências apontadas levam à conclusão de que servidores *não fazem jus* à modalidade de porte de arma de fogo que a Lei n. 10.826/2003 reserva aos agentes de segurança pública.[20]

Assim, requer a suspensão do §6º do art. 26 do Decreto n. 9.847/2019.

2.7. Ofensa à reserva de jurisdição no reconhecimento administrativo de hipóteses de excludente de ilicitude para fins de cancelamento da autorização de posse e de porte de arma de fogo.

O Decreto n. 9.847/2019, art. 14, § 3º ofende o disposto no art. 4º, inciso I da Lei n. 10.826/2003 e a reserva da jurisdição[21], ao impedir o cancelamento da autorização de posse e porte de arma de fogo àqueles

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

[19] Essas categorias profissionais foram marcadas em negrito na nota anterior.

[20] Não obstante, a previsão estampada no art. 26 §6º é idêntica à redação do art. 34, §6º da regulamentação anterior (Decreto n. 5.123/2004).

[21] CPP. Art. 397. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

que estiverem respondendo a inquérito policial ou a ação penal em razão da utilização da arma em estado de legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito.

Dispõe o §3º do art. 14 do Decreto n. 9.847/2019 que:

> *Art. 14 §3º A autorização de posse e de porte de arma de fogo <u>não será</u> cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.*

Depreende-se da leitura do dispositivo que o ato do Poder Executivo primeiro impõe regra que viola o disposto no art. 4º, I, da Lei n. 10.826/2003, a qual condiciona a manutenção da posse da arma de fogo ao preenchimento do requisito de não estar respondendo a inquérito policial, sem fazer ressalvas.

Segundo, ofende a reserva jurisdicional para o reconhecimento das causas excludentes de ilicitude, pois cumpre ao Poder Judiciário após a análise do caso concreto, observado o devido processo legal, decidir se a conduta praticada mediante uso de arma de fogo incide em uma das causas que exclui a ilicitude da conduta, caso em que, uma vez verificada, absolverá sumariamente o acusado, nos termos do art. 397, I, do CPP.

Destaca-se que no caso em exame sobreleva a questão, pois está em risco a lesão ou ameaça de lesão do direito à vida e a integridade física pela manutenção de arma de fogo.

A redação do Decreto pressupõe ilegalmente um reconhecimento *administrativo* prévio de excludente de ilicitude, ou seja, antes até do

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

início procedimento investigativo, como se a caracterização da legítima defesa, do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito não dependesse da análise das circunstâncias da prática do fato típico pelo *Poder Judiciário*.

Ademais, o §2º do art. 14, ao dispor que a cassação das autorizações serão determinadas a partir do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa nos casos em que o beneficiário esteja respondendo a inquérito ou ação penal para prática de crime doloso, ofende o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, pelas mesmas razões acima explicitadas.

Diante do exposto, requer a suspensão dos § 2º e 3º do art. 14, do Decreto nº 9.847/2019 e a repristinação do art. 12, § 9º do Decreto nº 5.123/2004 para reger a matéria.

2.8. Autorização para aquisição de armas e munições para colecionador, atirador e caçador (CACs) em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

O Decreto n. 9.846, de 25/06/2019, regulamenta a Lei n. 10.826/2003 para dispor especificamente sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e munições por caçadores, colecionadores e atiradores (conhecidos também pela sigla CACs). Todavia, o ato faz concessões desproporcionais quando consideradas à luz das atividades desenvolvidas por essas categorias.

Dispõe o art. 3º do Decreto n. 9.846/2019:

> *Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento*

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e

c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas, para os caçadores; e

c) trinta armas, para os atiradores.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido ***em quantidade superior*** *aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério da Polícia Federal.*

Nota-se que o ato do Poder Executivo autoriza que colecionadores adquiram dez armas de fogo de cada modelo, o que se mostra incompatível com os critérios de raridade que compõem os motivos ensejadores da aquisição e posse de arma de fogo.

Para a categoria de caçadores, ou seja, para aqueles que utilizam arma de fogo para atividade de caça de animais, o Decreto n. 9.846/2019 autoriza a aquisição de trinta armas de fogo, sendo quinze de uso restrito.

Portanto, cada caçador passa a ter direito de adquirir armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição incompatíveis com a atividade desenvolvida, como por exemplo fuzil, metralhadora e submetralhadoras[22].

[22] http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

O artigo 8º do Decreto n. 9.846/2019 expressamente autoriza aos caçadores a aquisição de armas portáteis,[23] seja de uso permitido, seja de de **uso restrito**:

> *Art. 8º Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis adquiridas para a finalidade de caça, observado o disposto na legislação ambiental.*

Em relação a atiradores, a quantidade de armas de fogo também é desproporcional e incompatível com a atividade desenvolvida.

Ressalta-se que, consoante o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto n. 9.846/2019, transcrito acima, poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior às especificadas no inciso I (isto é, mais do que 5 para caçadores, mais do que 15 para caçadores, e mais do que 30 armas de fogo para atiradores!).

Além disso, o Decreto n. 9.846/2019 art. 4º §1º e §4º[24] autoriza que o caçador e o atirador adquiram no lapso de um ano até mil munições de uso restrito e até cinco mil munições de uso permitido para ***cada*** arma de

[23] Segundo o art. 3º, do Decreto 3.663/2000: *XXII - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;*

[24] *Art. 4º A aquisição de **munição ou insumos** para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.*
§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas.
§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.
§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

fogo., podendo ainda adquirir munição em quantidade superior a critério do Comando do Exército.

Portanto, o Decreto n. 9.846/2019, art. 4º, caput e § 1º, autoriza que o caçador adquira *pelo menos* trinta armas de fogos, sendo quinze de uso *restrito*, podendo adquirir no lapso de um ano 75.000 (setenta e cinco mil) munições de uso permitido e 15.000 (quinze mil) munições de uso restrito.

E autoriza que cada atirador adquira *pelo menos* sessenta armas de fogo, sendo trinta de uso restrito, bem como 150.000 (cento e cinquenta) mil munições de uso permitido e 30.000 (trinta mil) munições de uso restrito.

Ademais, não impôs limite para aquisição de munições às entidades de tiro e estandes de tiro, ou seja, são autorizadas a adquirir quantidade ilimitada de munições.[25]

Importante anotar que o Senado Federal, ao votar o Projeto de Decreto Legislativo n. 233/2019, em 18/06/2019, decidiu pela sustação dos §§ 10 e 11 do art. 9º do Decreto n. 9.785/2019[26], que fixam as mesmas regras que o art. 3º do Decreto n. 9.846/2019, transcrito acima.

Quanto ao prazo de validade do Certificado de Registro - dez anos (art. 1º § 2º do Decreto n. 9.846/2019) - a desproporcionalidade é evidente.

[25] *Art. 4º. § 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes.*

[26] Decreto n. 9.785/2019: *Art. 9º. § 10. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de: (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)*
I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
II - quinze armas, para os caçadores; e (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
III - trinta armas, para os atiradores. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
§ 11. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 10, a critério da Polícia Federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

As normas para a concessão de Certificado de Registro (CR) aos caçadores, colecionadores e atiradores até a superveniência do Decreto n. 9.846/2019 encontrava previsão na Portaria n. 51/2015-COLOG[27] (Comando Logístico do Exército) e impunha o prazo de *três anos* para a renovação do CR.

Tal como o *Certificado de Registro de Armas de Fogo (CRAF)* aos demais proprietários de armas de fogo, o *Certificado de Registro (CR) aos caçadores, colecionadores e atiradores* tem por escopo aferir se o beneficiário permanece apto para o exercício da autorização concedida, que exige condições de idoneidade, aptidão técnica e psicológica, as quais comumente sofrem variações no tempo.

Há no caso evidente colisão entre direitos fundamentais. De um lado, o direito à segurança pública, ao qual subjaz a convicção de que o Estado de Direito em que a população tem acesso restrito a armas e munições assegura melhor a ***segurança coletiva***. De outro, a liberdade mais ampla para a aquisição de armas e munições, como instrumento para assegurar a ***segurança individual*** bem como para o livre exercício de atividades de lazer, como caça, tiro esportivo e coleção de armas.

Ocorre que a análise dos direitos assim ampliados para a aquisição de armas e munições infringe a proporcionalidade em sentido estrito, que se traduz na ponderação entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido (direito coletivo à segurança pública) e a importância da realização do direito fundamental (direito individual de aquisição de armas e munição para segurança individual), que com ele

[27] Publicada durante a vigência do Decreto n. 5.123/2004 e do Decreto 3.665/2000 (R-105).
http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian51_COLOG_Editada_ate_port_93_COLOG_29JUN18.pdf

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

colide e que fundamentou a adoção da medida restritiva pelo Decreto n. 9.846/2019.

Diante do exposto, requer-se a suspensão do art. 1º §2º, art. 2º, art. 3º (caput, § 1º e §3º), art. 4º (caput, §1º, §2º e §4º) e art. 8º do Decreto n. 9.846/2019.

2.9. Ausência de imposição de limites para aquisição de munições.

Os Decretos nº 9.845 e nº 9.847/2019 não dispuseram sobre o limite para aquisição de munições, o que implica em desobediência ao disposto no art. 4º, § 2º da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõe:

> Art. 4º. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

A omissão dos decretos resulta em que não haja nenhum limite à quantidade de munição que pode ser adquirida.

Nesse ponto, houve evidente retrocesso em relação ao revogado Decreto nº 9.785/2019, no qual havia previsão de autorização de cinco mil munições por ano para até quatro armas, sem comprovação de necessidade. Portanto, houve retrocesso. O que era desproporcional tornou-se pior ante a ausência de limite.

Até o advento do Decreto nº 9.785/2019 (revogado pelo Decreto nº 9.847/2019), o limite para aquisição de munição era regulamentado pelo

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Decreto nº 5.123/2004[28] e consequentes Portarias Colog nº 12/2019[29] e nº 51/2015[30].

Tal como no ítem anterior, há no presente caso evidente colisão entre direitos fundamentais. De um lado, o direito à segurança pública, ao qual subjaz a convicção de que o Estado de Direito em que a população tem acesso restrito a armas e munições assegura melhor a ***segurança coletiva***. De outro, a liberdade mais ampla para a aquisição de armas e munições, como instrumento para assegurar a ***segurança individual***.

Ocorre que a análise dos direitos assim ampliados para a aquisição de armas e munições infringe a proporcionalidade em sentido estrito, que se traduz na ponderação entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido (direito coletivo à segurança pública) e a importância da realização do direito fundamental (direito individual de aquisição de armas e munição para segurança individual), que com ele

[28] Decreto nº 5.123/2004. Art. 21. § 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.

[29] Portaria Colog nº 12/2019. Art. 3º A quantidade de cartuchos de munição de uso permitido, por arma registrada, que um mesmo cidadão poderá adquirir no comércio especializado, é a seguinte:
I – até 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre .22 de fogo circular, por mês; e
II – até 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm, por mês

[30] Portaria Colog nº 51/2015. Art. 91. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes
quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:
I – atirador desportivo nível I:
a) total de cartuchos novos ou insumos: até quatro mil;
b) total de cartuchos .22 LR ou SHORT: até dez mil;
c) pólvora: até quatro quilogramas.
II – atirador desportivo nível II:
a) total de cartuchos novos ou insumos: até dez mil;
b) total de cartuchos .22 LR ou SR: até vinte mil;
c) pólvora: até oito quilogramas.
III – atirador desportivo nível III:
a) total de cartuchos novos ou insumos: até vinte mil;
b) total de cartuchos .22 LR ou SR: até quarenta mil;
c) pólvora: até doze quilogramas.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

colide e que fundamentou a adoção da medida restritiva pelo Decreto n. 9.846/2019.

Por fim, como se mostrará adiante, há evidências de que a maioria da armas de fogo utilizadas em crimes no País tem origem nacional. Sua origem, portanto, é nacional, ao contrário da crença comum de que seriam advindas do tráfico internacional. A conclusão, assim, é que o maior fornecedor de armas para o crime no Brasil é o mercado *legal* de armas, que são facilmente roubadas, furtadas e extraviadas, vindo a alimentar a violência armada.

Assim, necessária a repristinação do § 2º do art. 21 do Decreto nº 5.321/2004 para regular o limite para aquisição de arma de fogo.

2.10. Autorização de prática de tiro por adolescentes de 14 a 18 anos.

O Decreto n. 9.846/2019, art. 7º[31], viola o disposto no art. 16, § único, inciso V, da Lei n. 10.826/2003 ao condicionar a prática de tiro desportivo por adolescentes entre quatorze e dezoito anos apenas à autorização conjunta dos responsáveis legais, ou por apenas um deles na falta do outro.

[31] *Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:*
I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;
II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e
III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.
Parágrafo único. A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

A ordem constitucional vigente confere às pessoas entre quatorze e dezoito anos *proteção especial* (art. 227, CF/88), de modo que as normas infraconstitucionais devem observar este preceito.

Nesse sentido, em que pese a Lei n. 10.826/2003 não vede explicitamente a prática de tiro desportivo por adolescentes entre 14 a 18 anos, a conduta de "*vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente*" está tipificada no art. 16, § único, inciso V[32].

Antes da entrada em vigor do Decreto n. 9.845/2019, assim como dos Decretos que o antecederam (Decretos n. 9.785/2019, 9.844/2019), a matéria estava regulamentada pelo Decreto n. 5.123/2019[33], que submetia a autorização para a prática de tiros por adolescentes entre 14 e 18 anos à intervenção estatal mediante manifestação do Poder Judiciário.

Diante da norma primária proibitiva o ato do Poder Executivo, de caráter secundário e estritamente regulamentar, afronta a ordem legal ao descriminalizar a conduta de entregar ou fornecer arma de fogo e munições ao adolescente entre quatorze e dezoito anos, e portanto estipula exceção que nem mesmo o legislador admitiu.

Assim, requer a suspensão do art. 7º do Decreto n. 9.847/2019, ou *subsidiariamente* a suspensão do art. 7º do Decreto n. 9.847/2019 e a repristinação do §2º art. 30 do Decreto n. 5.123/2003, que embora não tenha conformação com a ordem legal, exige autorização judicial.

2.11. Destinação de armas, munições e acessórios apreendidos.

[32] Antes do advento da Lei nº 10.826/2003 a criminalização da conduta era regida pelo *Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.*

[33] Decreto nº 5.123/2004. *§ 2o A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.*

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

A Lei n. 10.826/2003, art. 25, com a alteração promovida pela Lei n. 11.706/2008, limita-se a dispor sobre a destinação de armas de fogo apreendidas. O Decreto n. 9.847/2019, por sua vez, no mesmo sentido empregado pela Lei, dispõe entretanto sobre a destinação de munições e acessórios (art. 45, §11º):

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 45. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. § 11. As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. § 15. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo	Art. 25. **As armas de fogo apreendidas**, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) § 1o As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) § 2o O Comando do Exército

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

competente.	encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) § 3o O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) § 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) § 5o O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)

No entanto, a matéria é reservada à Lei, e no caso em em exame, omissa a lei especial, a regência incumbe à lei geral, no caso ao Código de Processo Penal.

Assim, o Decreto ao dispor sobre a destinação de munições e acessórios viola o disposto no art. 118 a 124 do CPP.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

O Decreto vai além ao determinar que as armas de fogo, munições e acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições de segurança sejam a elas devolvidas, exceto se determinada sua retenção pelo juiz (art. 45, §15), sem deixar claro se a devolução será efetivada pela autoridade policial ou pelo Poder Judiciário.

Interpretando-se pela legitimação de um ou de ambos, quanto às armas de fogo há ofensa ao disposto no art. 25 da Lei n. 10.826/2003, visto que é exaustiva a determinação para que sejam encaminhadas para o Comando do Exército que decidirá quanto à doação aos órgãos de segurança pública.

A regulação da matéria é intrínseca ao gerenciamento do cadastro de armas de fogo, munições e acessórios em uso pelas instituições públicas de segurança. Assim, a propriedade desses materiais bélicos tem regulação diferenciada e reclama mecanismos de controle, de modo que quando houver apreensão deve-se reclamar a doação ou a devolução ao Comando do Exército.

Quanto às munições e aos acessórios, em que pese o silêncio da Lei nº 10.826/2003, por se tratar de material bélico deve ser aplicado o mesmo procedimento, ou seja, as doações deverão ser feitas a critério do Comando do Exército.

Diante do exposto, requer a suspensão do disposto nos § 11 e 15 do art. 45 do Decreto nº 9.847/2019, devendo a matéria continuar a ser regulada pela Lei nº 10.826/2003 e pelas disposições gerais do CPP no que couber.

2.12. Ofensa à lei ao instituir competência da Polícia Federal para o Registro de Arma de Fogo de uso restrito.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

O Decreto n. 9.847/2019, art. 3º, § 3º, ofende o disposto no art. 3º parágrafo único da Lei n. 10.826/2003, ao dispor que compete ao Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, o registro das armas de fogo de uso restrito, visto que a Lei determina que o referido registro seja feito pelo Comando do Exército.

Decreto n. 9.847/2019	Lei n. 10.826/2003
Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País. § 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo: (...) III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios: (...)[34]	Art. 3o É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

[34] Por brevidade de espaço, mencionam-se aqui os itens compreendidos por este inciso III:
a) da Polícia Federal;
b) da Polícia Rodoviária Federal;
c) da Força Nacional de Segurança Pública;
d) do Departamento Penitenciário Nacional;
e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
g) das guardas municipais;
h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;
l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “l”; e
n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

IV - dos integrantes: (...)[35] V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e (...) § 4º O disposto no inciso III ao inciso V do § 3º **aplica-se às armas de fogo de uso restrito**.	

Diante do exposto requer a suspensão do §4º do art. 3º do Decreto n. 9.847/2019, com o fim de manter livre de obstrução o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 10.826/2003.

3. Instituição de modelo de elegibilidade geral em ofensa ao sistema de permissividade restrita

Depreende-se da análise integral do Decreto nº 9.847/2019 manifesta intenção de instituir um **modelo de elegibilidade geral** para a aquisição e posse de armas de fogo ao contrário do **sistema de permissividade**

[35] Por brevidade de espaço, mencionam-se aqui os itens compreendidos por este inciso IV:
a) da Polícia Federal;
b) da Polícia Rodoviária Federal;
c) do Departamento Penitenciário Nacional;
d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
f) das guardas municipais;
g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j";
l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e
m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e
VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

restrita adotado pela Lei nº 10.826/2003, como manifestado com precisão pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através da Nota Técnica n. 9/2019/PFDC/MPF, de 23 de maio de 2019[36]:

> Com efeito, o art. 5°, II, da Constituição da República assegura a legalidade estrita como preceito fundamental, ao dispor que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".
>
> Em relação à posse, registro, comercialização e porte de armas de fogo, cabe à União legislar privativamente sobre o tema (arts. 21, VI, e 22, I, e 24, § 1º da CR), conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 3112 e 5010.
>
> A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) foi editada no exercício dessa competência, após amplo e democrático debate.
>
> Os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual a administração operacionalizará o cumprimento da norma legal. Como refere o Ministro Francisco Rezek, no julgamento da ADI 1435-8 (Medida Liminar), "*[d]ecretos existem para assegurar a fiel execução das leis (art. 84-IV, da CF/88). Estão, assim, vinculados a determinado diploma legal. Sua função é facilitar a execução da lei, torná-la praticável e, principalmente, facilitar ao aparelho administrativo a*

[36] http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-9-2019

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

sua fiel observância". Quando muito, o decreto pode aclarar conceitos jurídicos ou preencher um preceito normativo de conteúdo abstrato, cuja densificação foi intencionalmente delegada pelo legislador ao Poder Executivo. Mas, mesmo nesses casos, um decreto não pode alterar o objetivo da norma legal, bem como ampliar ou reduzir sua abrangência.

Os Decretos 9.845, 9846 e 9.847 mantêm o declarado objetivo de reverter a política pública de redução de armas de fogo adotada com a edição da Lei nº 10.826/2003, tal como ocorreu com a edição dos anteriores Decretos 9.685/19 e 9.785/19. A referida lei instituiu um **sistema de permissividade restrita** de posse e porte de armas, e o decreto pretende alterar substancialmente essa orientação, para um **modelo de elegibilidade geral** à posse de armas de fogo.[37]

Com essa configuração, a alteração no regime de posse e uso de armas de fogo pretendida pelo governo deveria ter sido submetida ao Congresso Nacional através de um projeto de lei, pois não se trata de matéria meramente regulamentar, mas sim de alteração de uma política pública legislada.

A modificação por meio de um decreto regulamentador do sentido central de uma lei é um ato do Poder Executivo

[37] Classificação segundo Bueno, Luciano. Controle de Armas: um estudo comparativo de políticas públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Austrália, Canadá e Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

> que agride o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.
>
> O regime democrático de direito e o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) exigem que o governo submeta ao Congresso Nacional, dentro das regras do devido processo legislativo, suas propostas de política pública, notadamente quando sua alteração dependa de alteração de política anteriormente adotada mediante lei. Um decreto que invade espaço reservado à lei é, por esse motivo, inconstitucional.

A Lei nº 10.826/2003 foi aprovada em razão do anseio parlamentar por um instrumento capaz de conter o crescente índice de violência pelo uso de armas de fogo e com este escopo condicionou a aquisição e o porte de armas de fogo ao preenchimento de requisitos aptos a autorizar apenas aquele que efetivamente tenham necessidade de possuir uma arma de fogo (art. 4º e art. 10, § 1º da Lei nº 10.826/2003).

Portanto, o ordenamento jurídico escolhido por meio da atuação do Congresso Nacional, competente para dispor sobre a matéria, adotou critérios restritivos e são eles que devem prevalecer e manter-se até que uma nova ordem seja legalmente estabelecida.

A gestão atual não tem economizado ações (no total foram sete decretos em 2019 versando sobre a temática de armas) no sentido de retornar ao regime anterior de elegibilidade geral, ou seja, de possibilitar o acesso quase irrestrito da população à arma de fogo.

A mudança pretendida pelo Executivo não tem se operado em bases sólidas, senão com fundamentos superficiais que atendem singelamente a promessas feitas a eleitores.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

4. Perigo de dano irreversível decorrente da aplicação dos Decretos n. 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019

Em razão das ofensas mencionadas à Lei n. 10.826/2003, os dispositivos ora impugnados dos Decretos n. 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019 colocam em risco a segurança pública de todos os brasileiros, violando direito fundamental expresso no art. 5º, caput da Constituição da República[38].

De fato, a extensão ilegal do direito à aquisição e ao porte tal como previsto nos Decretos – caso se mantenham vigentes – **poderá causar efeitos irreversíveis, uma vez que a arma de fogo é um bem *durável***.

Diversas pesquisas e análises levam à conclusão de que o mercado nacional de armas e munições é o maior fornecedor de armas e munições para o crime no Brasil:

> Já há uma série de pesquisas e investigações que consolidam o conhecimento de que a maioria das armas apreendidas usadas em crimes no Brasil são de fabricação nacional, reforçando a fragilidade dos controles atualmente existentes e a importância de se investir em um uso mais intensivo de inteligência policial baseada em análise dos dados disponíveis e na melhor fiscalização da produção e comercialização de armas de fogo no Brasil.
>
> Em 2006, a CPI do Tráfico de Armas da Câmara dos Deputados, solicitou o rastreamento de 34.448 armas

[38] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

apreendidas no Rio de Janeiro, segundo o relatório, "uma grande amostragem que não deixa dúvida sobre as características da maioria das armas e como passam elas do mercado legal para a ilegalidade do crime". Documentou-se que 86%[39] delas provinham do próprio mercado nacional, 68% haviam sido vendidas por lojas autorizadas, sendo 74% destas para pessoas físicas e 25% para empresas de segurança privada, além de 18% desviadas de forças de segurança do país.

Em 2013 o Instituto Sou da Paz em parceria com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo publicou um estudo identificando que 78% das armas apreendidas na capital paulista eram de fabricação nacional[40]. Por meio de uma parceria com o Ministério Público do Estado de São Paulo, aprofundamos a análise de uma amostra destas armas apreendidas na capital paulista no projeto que ficou conhecido como "DNA das Armas"[41] e que identificou que 38% das armas rastreadas apenas no SINARM (sem obter acesso para consultas no SIGMA) tinham registro legal prévio, ou seja, haviam sido vendidas de forma legal no país.

[39] "Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as Organizações Criminosas do Tráfico de Armas", Câmara dos Deputados, 2006, p. 343-348. Disponível em: https://goo.gl/TexwFf
[40] "De Onde Vêm as Armas do Crime: Análise do Universo de Armas Apreendidas em 2011 e 2012 em São Paulo", Instituto Sou da Paz, 2013, p. 11. Disponível em: http://migre.me/qS6j2
[41] "DNA das Armas", Instituto Sou da Paz e Ministério Publico do Estado de São Paulo, Divulgação parcial dos resultados de pesquisa em andamento, 02 de março de 2015. Disponível em: http://migre.me/qWo8T

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

Em 2016 uma nova pesquisa sobre o perfil das armas de fogo apreendidas em toda região Sudeste[42] concluiu que ao menos 61% das armas apreendidas na região (que representam quase a metade das apreensões de todo o país) eram de origem nacional. Em 2017 este diagnóstico foi ampliado e nova pesquisa sobre as armas apreendidas no Nordeste[43] reforçou que o diagnóstico não é apenas regional, a maioria das armas apreendidas nesta região também eram de origem nacional e, no estado do Ceará, onde houve consulta às numerações de série, boa parte delas tinha registro legal prévio.

Uma pesquisa inédita no país sobre o perfil das apreensões de munição no estado do Rio de Janeiro[44] também detectou que ao menos 40% delas são de origem nacional e que há rotas consolidadas de tráfico interno no país, problema ainda pouco debatido publicamente, mas que tem imapcto direto sobre a violência armada. Cabe lembrar também que a fragilidade do controle do mercado de munições ficou documentada nas investigações em torno da execução da vereadora Marielle Franco, em que foi identificado que sequer a regra de marcação de lotes vendidos a forças públicas era devidamente fiscalizada e

[42] "De Onde Vêm As Armas Do Crime Apreendidas No Sudeste? Análise do Perfil das Armas de Fogo Apreendidas em 2014", Instituto Sou da Paz, 2016, p. 8. Disponível em: https://goo.gl/eDHXue

[43] http://www.soudapaz.org/noticia/arma-do-crime-no-nordeste-e-de-cano-curto-calibre-comum-e-brasileira-revela-pesquisa

[44] http://www.soudapaz.org/upload/pdf/an_lise_das_muni_es_apreendidas_no_rio_de_janeiro_isdp.pdf

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

que a maioria dos órgãos públicos têm parcos controles de seus arsenais.

Assim, é extensamente documentado que a maioria das armas de fogo utilizadas em crimes no Brasil têm origem nacional e, portanto, têm uma origem legal menos distante do que costuma afirmar o senso comum de que seriam provenientes de complexos fluxos de tráfico internacional. **O maior fornecedor de armas para crime no Brasil é o mercado legal de armas**, seja porque as armas são diretamente mal utilizadas por seus proprietários ou porque são facilmente roubadas, furtadas e extraviada, vindo a alimentar a violência armada.

Portanto, o potencial destes decretos de alimentar a violência armada é enorme por, entre outros:

- Aumentar exponencialmente a quantidade de armas e munições em circulação, fomentando a permeabilidade entre mercado legal e ilegal;
- Flexibilizar requisitos que têm como função mitigar riscos de mal-uso, como a justificativa de efetiva necessidade, a periodicidade das renovações; e
- Flexibiliza requisitos importantes para viabilizar os rastreamentos e melhorar os pífios indicadores de esclarecimento criminal do nosso país, assim como para responsabilizar toda a cadeia envolvida no desvio e tráfico de armas, como a abertura de brecha para uso de munições privadas em armas institucionais de órgãos públicos;

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

> Desconsiderar o impacto sobre as instituições com competência para exercer a fiscalização deste mercado, Polícia Federal e Exército, que já enfrentam: i) intensa escassez de recursos para fiscalização eficiente; ii) desvio de suas funções essenciais de investigação, segurança e Defesa para, por exemplo, fiscalizar atividades de lazer privado como o colecionamento de armas e iii) casos de corrupção frequentemente documentados.[45]

A ampliação do direito de propriedade e porte de armas levada a efeito pelo Decreto não é uma medida de segurança pública, como manifestado publicamente pelo Presidente da República e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública por ocasião da publicação do revogado Decreto n. 9.785/2019.

Na cerimônia de assinatura daquele Decreto, **o Presidente da República afirmou que "*Esse nosso Decreto não é um projeto de segurança pública. É um direito individual*** *daquele que, porventura, queira ter uma arma de fogo ou buscar posse de uma arma de fogo, seja um direito dele.*"[46]

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, **Sérgio Moro, afirmou sobre o mesmo Decreto revogado que: "*Não tem a ver com segurança pública. (...) Mas foi uma decisão tomada pelo presidente em atendimento ao resultado das eleições.*** *(…) "A flexibilização da posse e porte é política do presidente da República e corresponde a uma promessa*

[45] Análises e seleção de pesquisas pelo *Instituto Sou da Paz*.
[46] Fonte: http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/05/presidente-assina-decreto-que-altera-regras-para-uso-de-armas . Acessado em 05/07/2019, 16:00.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

eleitoral. O presidente falou que não é política de segurança pública mas que visa a atender aos anseio de seus eleitores de parte de seus eleitores de uma flexibilização nessa política."[47]

Nesse aspecto há que se dar razão a ambas as manifestações: o revogado Decreto n. 9785/2019 não só não é do interesse da segurança pública como a colocam em risco. O mesmo se aplica aos Decretos ora impugnados.

De fato, entre a decisão de sustação do Decreto n. 9.785/2019 pelo Senado Federal (18/6/2019)[48] e às vésperas de ser analisado pela Câmara dos Deputados e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foram publicados 4 decretos (Decretos n. 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847), todos flexibilizando os requisitos para aquisição, posse e porte de armas em ofensa à Lei n. 10.826/2019.

O mais recente decreto (Decreto n. 9.847/2019) revogou e substituiu um dos três decretos que fora publicado poucas horas antes (Decreto n. 9.844/2019).

A flexibilização – embora tenha como finalidade ampliar o número de titulares de um direito individual e diminuir as restrições para seu exercício – **representa um retrocesso no sistema de controle de armas no País**.

Pesquisa do Datafolha afirma no relatório *Eleições 2018 – Brasil – Temas Polêmicos – 25/10* que 55% dos eleitores do País são contrários à posse

[47] Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=gA1eJ48C674 . Acessado em 05/07/2019, 16:06.
[48] O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 233, de 2019, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal e encaminhado para a Câmara dos Deputados para votação, e tinha como objeto sustar o revogado Decreto n. 9.785/2019. Pode ser consultado em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136635 (acesso em 05/07/2019, às 16:17).

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

de armas, e que a opinião acerca dessa temática não é unânime sequer entre os eleitores do atual Presidente da República.[49]

Por outro lado, são diversos e notórios os estudos científicos e dados oficiais, nacionais e internacionais, que apontam para a clara redução de homicídios no Brasil a partir da redução do número de armas de fogo, decorrente da entrada em vigor da Lei n. 10.826/2003.

Em setembro de 2005, a UNESCO, em parceria com o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça, apresentou o documento Vidas poupadas em que sintetizava os dados apresentados pelo Governo brasileiro e aponta que *"por influência da estratégia de desarmamento, em 2004, não somente foi anulada a tendência histórica de aumento das mortes por armas de fogo, da ordem de 7,2% ao ano, mas observa-se também a queda de 8,2% em relação a 2003. Desta forma, o impacto da estratégia foi da ordem de 15,4% em seu primeiro ano de vigência."*

O Relatório de Redução de Homicídios no Brasil de 2006 do Ministério da Saúde[50], aponta que *"a primeira variação negativa no número de homicídios no Brasil, desde 1992, ocorreu no ano de 2004. Este fator está associado principalmente a redução de óbitos por arma de fogo. A queda destes óbitos em termos de número de casos foi de 12% em relação a 2003. Por outro lado, a redução do risco foi de 185. A diferença entre os óbitos observados e os esperados foi de 24% entre 2003 e 2006. O*

[49] Segundo a pesquisa: "Depois de ser tema da campanha eleitoral em vários momentos, o direito a ser armar continua sendo rejeitado pela maioria dos eleitores brasileiros. Para 55% deles, a posse de armas deve ser proibida, pois representa uma ameaça à vida das pessoas, e 41% pensam o contrário, que possuir uma arma legalizada deveria ser um direito do cidadão para se defender. Os demais 4% preferiram não opinar sobre a questão.
[50] Relatório de Homicídios no Brasil
https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/relatorios/relatorio-de-homicidios-no-brasil.pdf/view

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

impacto foi da ordem de 23.961 vidas poupadas nos anos de 2004, 2005 e 2006."

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde também permitem constatar o significativo efeito do Estatuto do Desarmamento sobre a diminuição das mortes provocadas por armas de fogo no Brasil ao passar de quase uma década, como se pode observar no gráfico a seguir:[51]

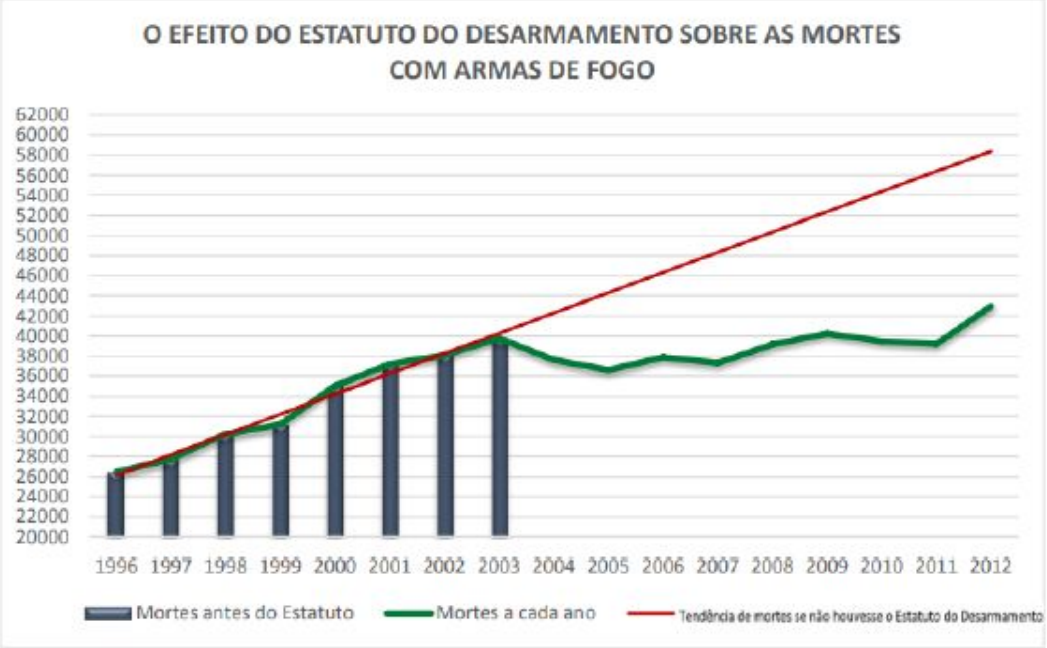

Fonte: Datasus

No mesmo sentido, a ONG Flacso Brasil, apresenta desde 1980 o Mapa da Violência, um estudo sobre a mortalidade provocada pela violência no Brasil, dentre as quais a mortalidade por armas de fogo. Em suas edições de 2013 e 2016 constatam importantes conclusões sobre o tema:

[51] Os dados são compilados e apresentados pelo sistema DataSUS, que disponibiliza informações que podem servir para subsidiar análises objetivas de diversas políticas públicas. <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=02>

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

> *"O fenômeno das mortes no Brasil tem como principal vetor a utilização de armas de fogo. Mais de 70% dos homicídios são cometidos utilizando-se esse tipo de armamento."* (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2013)[52]

> *"Mantendo-se a tendência de crescimento dos homicídios por arma de fogo - HAF do período pré-estatuto, deveriam acontecer 59.464 HAF, mas foram registrados 42.291. Só nesse ano, foram poupadas 17.173 vidas que, somadas às dos anos anteriores, totalizam 133.987 vidas poupadas em função do Estatuto."* (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016).[53]

Corroborando as evidências científicas, em 20/05/2015 foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre homicídios provocados por armas de fogo e os impactos do Estatuto do Desarmamento. Na ocasião, o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA apresentou estudo denominado Armas de Fogo, Crimes e o Impacto do Estatuto do Desarmamento,[54] no qual concluiu que:

> *"No Brasil: 1% a mais de armas nas cidades faz aumentar a taxa de homicídio em 2%"*

> *"O uso defensivo da arma de fogo para conter crimes contra a propriedade é uma lenda: não há qualquer relação estatística"*

> *"O Estatuto do Desarmamento produziu efeitos significativos para fazer diminuir a difusão de armas de fogo no Brasil e, pode ter poupado a vida de 121 mil pessoas entre 2004 e 2012"*

---

[52] <https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2013_armas.php>
[53] <https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016_armas.php>
[54] <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-3722-12-disciplina-normas-sobre-armas-de-fogo/documentos/audiencias-publicas/DanielCerqueira_ArmasdefogoeCrimesBSBCD20demaiode2015.pdf>

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

5. Possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da medida liminar.

A norma do art. 300, § 2º e §3º do CPC condiciona a concessão de liminar na tutela de urgência à inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame os efeitos da decisão liminar, qual seja a suspensão de alguns dispositivos dos Decretos nº 9.845/2019, nº 9.846/2019 e nº 9.847/2019, podem ser revertidos sem prejuízo para União.

Portanto, a suspensão pleiteada não tem o condão de conferir grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, logo, afastado o periculum in mora inverso.

Por outro lado, a suspensão ou invalidação de alguns dispositivos dos Decretos não deixará lacuna na regulamentação da Lei nº 10.826/2003, pois constam dos pedidos as normas que deverão reger a matéria até a resolução do mérito.

Assim, diante da ilegalidade que contamina os Decretos, imperiosa a suspensão dos dispositivos apontados.

6. Indicação do pedido de tutela final

Diante da ilegalidade e da ofensa ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito nas normas dispostas nos Decretos impugnados, a tutela final pretendida é a declaração de invalidade dos dispositivos dos Decretos n. 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019 indicados abaixo, com repristinação dos dispositivos indicados.

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

7. Requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

1. A concessão liminar da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, antes da justificação prévia,[55] para:
   1.1. **suspender** o **art. 2º do Decreto nº 9.847/2019,** e **repristinar os arts. 10 e 11 do Decreto nº 5.123/2004** e **os regulamentos decorrentes** desses artigos, estabelecidos no Decreto n. 3.665/2000 e no Decreto n. 9.493/2018 (neste último caso, quando terminada sua *vacatio legis*), até posterior proposta formulada pelo próprio Comando do Exército.
   1.2. **suspender** o **§ 3º e o § 4º do art. 57 do Decreto nº 9.847/2019**, que dispõem sobre a autorização tácita para aquisição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito.
   1.3. **suspender** do **art. 12 do Decreto n. 9.847/2019** e reconhecer a **revogação tácita do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019**, que dispõe sobre o procedimento para aquisição de arma de fogo de uso permitido e emissão Certificado de Registro de Arma de Fogo.
   1.4. **suspender o art. 4º*caput***, parágrafos **2º, 3º, e 7º do Decreto nº 9.845/2019**, que dispõe sobre o prazo de validade do CRAF, e **repristinar o art. 16, parágrafos §2º, §2º-A, § 3º, §4º, do Decreto nº 5.123/2004**.

[55] CPC. *Art. 300, § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

1.5. **suspender** o **art. 15, parágrafo único do Decreto nº 9.847/2019** que confere isenção de taxa do procedimento administrativo de expedição de porte de arma de fogo.

1.6. **suspender** o **art. 26, §6º do Decreto nº 9.847/2019** que confere porte de Arma de fogo ostensivo para servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes.

1.7. **suspender** o **art. 14 § 2º e §3º do Decreto nº 9.847/2019** que ofensa à reserva de jurisdição em hipóteses de excludente de ilicitude para cancelamento da autorização de posse e de porte, e **repristinar o art. 12, § 9º do Decreto nº 5.123/2004**.

1.8. **suspender** os **art. 1º §2º, art. 2º, art. 3º (caput, § 1º e §3º), art. 4º (§1º, §2º e §4º) e 8º do Decreto n. 9.846/2019**, **mantendo-se vigentes** as disposições da **Portaria n. 51/2015-COLOG** que dispõem sobre a matéria objeto desses dispositivos, que autorizam aquisição de armas e munições em número desproporcional para colecionador, atirador e caçador (CACs) e prevê prazo de dez anos para renovação de Certificado de Registro.

1.9. **repristinar** o **§ 2º do art. 21 do Decreto nº 5.123/2004**, mantendo-se vigentes as **Portarias Colog nº 12/2009**[56] **e nº 51/2015**[57] para regular o limite para aquisição de munição.

---

56 http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria%20012-DLog-26Ago09.pdf

57 http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian51_COLOG_Editada_ate_port_93_COLOG_29JUN18.pdf

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

1.10. **suspender** o **art. 7º do Decreto n. 9.846/2019**, que autoriza prática de tiro por adolescentes de 14 a 18 anos mediante autorização dos responsáveis.

Subsidiariamente, sendo indeferido este pedido, requer-se a suspensão do **art. 7º do Decreto n. 9.846/2019** e a **repristinação do §2º art.30 do Decreto n. 5.123/2003**.

1.11. **suspender o art. 45, §§ 11 e 15 do Decreto nº 9.847/2019** que dispõem sobre a destinação de armas, munições e acessórios apreendidos.

1.12. suspender o **§4º do art. 3º** d**o Decreto n. 9.847/2019**, que atribui à Polícia Federal o registro de arma de fogo de uso restrito.

2. A Intimação da União para prestar informações sobre os estudos técnicos que fundamentaram a expedição dos Decretos n. 9.845/2019, n. 9.846/2019 e n. 9.847/2019, sobretudo quanto à proposta do Comando do Exército previsto no art. 23 da Lei n. 10.846/2003.

3. A Intimação da União para recorrer sob pena de estabilização (art. 304 c/c art. 303 § 6º do CPC).

4. A produção de todas as provas admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Distrito Federal, 9 de julho de 2019.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procuradora da República

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

Assinado digitalmente em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00053570/2019 REQUERIMENTO nº 483-2019**

Signatário(a): **IVAN CLAUDIO GARCIA MARX**
Data e Hora: **09/07/2019 18:38:37**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE FRITZ BRAGA**
Data e Hora: **09/07/2019 18:37:50**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ELIANA PIRES ROCHA**
Data e Hora: **09/07/2019 18:37:59**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 067207A6.C26DDDC9.B0508C73.5978993A